



PREFEITURA DE PARAISÓPOLIS

Praça Presidente Vargas, 38 - Centro - Paraisópolis/MG - CEP: 37660-000
Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

LEI Nº 2.922, DE 18 DE MARÇO DE 2025.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS - relativo aos débitos fiscais de Pessoa Jurídica com o fisco municipal, e dá outras providências.”

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS - no âmbito do Município de Paraisópolis, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais de pessoas jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, relativos a Imposto sobre Serviços - ISS, Alvarás e Taxas diversas de competência de criação e arrecadação do Município.

Art. 2º O REFIS abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 31/12/2024, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta lei pelo



PREFEITURA DE PARAISÓPOLIS

Praça Presidente Vargas, 38 - Centro - Paraisópolis/MG - CEP: 37660-000
Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

restante que falta para pagamento.

Art. 3º Os contribuintes pessoas jurídicas com débitos já parcelados administrativamente ou com execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que se refere ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 4º Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de 1,0% (um por cento) ao mês, conforme constante do Código Tributário Municipal.

§1º O REFIS será aplicado apenas ao contribuinte que esteja em dia com os tributos do exercício de 2025.

§2º O REFIS beneficiará o contribuinte pessoa jurídica através da dispensa integral ou parcial dos encargos, juros e multas acrescidos aos débitos tributários, que variará conforme a forma de pagamento, da seguinte forma:

I- no percentual de 100% (cem por cento), ou seja, a totalidade das multas e dos juros, desde que o pagamento dos respectivos tributos sejam requeridos e efetuados de uma só vez, até 60 (sessenta) dias após a sanção desta Lei;

II- no percentual de 80% (oitenta por cento) dos valores das multas e dos juros, desde que requeridos até 60 (sessenta) dias após a sanção desta Lei, em até 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela em até 10 (dez) dias da emissão da guia de pagamento;



PREFEITURA DE PARAISÓPOLIS

Praça Presidente Vargas, 38 - Centro - Paraisópolis/MG - CEP: 37660-000
Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

III- no percentual de 60% (sessenta por cento) dos valores das multas e dos juros, desde que requeridos até 60 (sessenta) dias após a sanção desta Lei, para pagamento em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela em até 10 (dez) dias da emissão da guia de pagamento;

IV- no percentual de 40% (quarenta por cento) dos valores das multas e dos juros, desde que requeridos até 60 (sessenta) dias após a sanção desta Lei, para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela em até 10 (dez) dias da emissão da guia de pagamento;

§3º A opção pelo REFIS deverá ser formalizada até 60 (sessenta) dias após a sanção desta Lei, mediante Requerimento a ser apresentado no Setor de Fazenda do Município.

§4º A parcela mínima a ser paga pelo REFIS, mensalmente, será no valor de R\$100,00 (cem reais).

§5º O atraso no pagamento de qualquer parcela fará incidir sobre ela juros conforme estabelecido no Código Tributário Municipal, e se o atraso atingir 02 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas, a opção pelo REFIS será automaticamente cancelada, restabelecendo-se a exigibilidade do crédito tributário remanescente, inclusive multa, juros de mora e correção monetária.

Art. 5º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte pessoa jurídica em débito com o fisco municipal, que a partir da formalização da opção, fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.



PREFEITURA DE PARAISÓPOLIS

Praça Presidente Vargas, 38 - Centro - Paraisópolis/MG - CEP: 37660-000
Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

Parágrafo único: O contribuinte pessoa jurídica terá até 60 (sessenta) dias após a aprovação desta Lei para aderir ao REFIS municipal, podendo ser prorrogado na forma do art. 11, desta Lei.

Art. 6º A opção pelo REFIS municipal implica ao contribuinte pessoa jurídica assumir as seguintes obrigações:

I- confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

II- aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III- cumprimento regular das parcelas do débito consolidado.

§1º A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

§2º A opção pelo REFIS relativa àqueles débitos objeto de execuções fiscais pelo Município implicará automaticamente na suspensão daqueles processos até o pagamento do débito renegociado, mantidos todos os gravames decorrentes, bem como as garantias prestadas nas respectivas execuções fiscais.

§3º A opção pelo REFIS relativa àqueles débitos protestados pela Fazenda Pública Municipal implicará na baixa do ato (protesto), após o pagamento do débito renegociado ou pagamento da primeira parcela no caso de parcelamentos, mediante a apresentação da carta de anuência ao Cartório de Protestos, ficando sob a responsabilidade do Contribuinte inadimplente a



PREFEITURA DE PARAISÓPOLIS

Praça Presidente Vargas, 38 - Centro - Paraisópolis/MG - CEP: 37660-000
Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

quitação das custas do Cartório de Protesto.

Art. 7º Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Art. 8º Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas sucessivas ou alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará no encaminhamento para protesto ou execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito.

Art. 9º O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 10. Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de guia de arrecadação, emitido pelo Departamento de Fazenda, através do Setor de Tributos, após a assinatura do Termos de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pelo



PREFEITURA DE PARAISÓPOLIS

Praça Presidente Vargas, 38 - Centro - Paraisópolis/MG - CEP: 37660-000
Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

órgão responsável pelo programa.

Art. 11. O prazo limite para adesão ao REFIS, poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo caso o prazo estipulado no parágrafo único do artigo 5º desta lei não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que tal prorrogação fica limitada a 60 (sessenta) dias.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município e suplementadas caso seja necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em Paraisópolis,
aos 18 de março de 2025.

ÉVERTON DE ASSIS FERREIRA
Prefeito Municipal

Certifico que a Lei nº 2.922, de 18/03/2025, foi publicada na data de 18/03/2025, no mural do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, nos termos da Lei 2.433/2015.

Elaine Silveira Lima
Diretora-Adjunta de Planej. e Gestão